DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8578/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11825/2016
PROTOCOLO	: 1675340
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA - MS
ORDENADORA DE DESPESA	: SILMARA REGINA BONFIM DE OLIVEIRA
CARGO DA ORDENADORA	: EX-GERENTE MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CHAMANENTO PÚBLICO N. 3/2015
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CREDENCIADAS	: 1. INOVALAB ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. – ME; 2. CENTRO DE DIAGNÓSTICOS BIOANÁLISES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CREDENCIAMENTO, SEM QUALQUER EXCLUSIVIDADE, DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA A CONTRATAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE MATERIAL E REALIZAÇÃO DE EXAMES COM O FORNECIMENTO DOS LAUDOS COM OS PREÇOS FIXADOS EM TABELA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 200.000,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO DE LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 25, DA LEI DE LICITAÇÕES. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação - Chamamento Público n. 3/2015 - para o credenciamento, sem qualquer exclusividade, de laboratórios de análises clínicas para a contratação da prestação de serviços de coleta de material e realização de exames com o fornecimento dos laudos com os preços fixados em tabela.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da Inexigibilidade de Licitação, por atendimento ao previsto no art. 25, da lei n. 8666/1993 (peça 12, fs. 154-156).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da Inexigibilidade de Licitação (peça 13, fs. 157-158).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para apreciação e julgamento da 1ª fase da contratação, conforme previsto no Regimento Interno desta Corte.

No que tange à Inexigibilidade de Licitação/Chamamento Público n. 3/2015, a 5ª ICE apontou a presença dos documentos essenciais à comprovação da sua regular realização (peça 12, f. 155), em atenção ao art. 25, da lei n. 8666/1993, bem como em consonância com as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2 da INTC/MS n. 35/2011.

Do referido procedimento foram consideradas aptas e credenciadas as empresas a seguir citadas:

EMPRESA	CNPJ N.	CREDENCIAMENTO N.	TC/MS N.	VALOR R$
Inovalab Análises Clínicas Ltda. – ME	11.942.242/0001-10	2/2016	10042/2016	100.000,00
Centro de Diagnóstico Bioanálises Ltda.	26.832.691/0001-83	3/2016	10043/2016	100.000,00

Ressalte-se que foi encaminhada tabela fixando os valores unitários para cada procedimento/exame laboratorial (peça 6, fs. 25-41).

Desta forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 120, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação/Chamamento Público n. 3/2015, nos termos dos arts. 25, da lei n. 8666/1993.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS